



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N.º *016*/2019 DE *27* DE *março* DE 2019

Institui, no âmbito da Administração Pública municipal, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do município de limoeiro do norte dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública municipal, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE), a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria da Cultura ou departamento equiparado do município de limoeiro do norte.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará e, para tanto Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no município de limoeiro do norte.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 2º. Considerar-se-ão aptos a ser reconhecidos, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do município de limoeiro do norte, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

PROCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROCOLO N.º *8045*
27 MAR. 2019
Horário: *11:15*
[Assinatura]
Responsável

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro - PABX (88) 423-4140/ FAX (88)34234140/ GAB (88) 423-4078
CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000
E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
28 MAR. 2019
CÂMARA M. LIM. DO NORTE



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

- I - na data do reconhecimento, serem brasileiros, residentes no Estado do Ceará há mais de 20 (vinte) anos;
- II - na data do reconhecimento de inscrição, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;
- III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 3º. Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE), na forma desta Lei:

- I - relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional do município de limoeiro do norte.
- II - reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;
- III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;
- V - situação de carência econômica e social do candidato.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 4º. O registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE) resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

- I - diploma que concede o Título de Mestre da Cultura Tradicional Popular do município de limoeiro do norte;

§ 1º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o município.

§ 2º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura Tradicional Popular extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

CAPÍTULO IV

DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRE DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 5º. É dever do registrado no Livro de Mestres da Cultura Tradicional Popular do município de limoeiro do norte transferir seus conhecimentos e técnicas

Art. 6º. Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 7º. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular:

- I - a Secretaria da Cultura, ou departamento equiparado.
- II - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no município de limoeiro do norte, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico municipal;
- III - a câmara municipal.

Art. 8º. Compete a câmara municipal, a aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.

Art. 9º. A câmara municipal levará à publicação no Diário Oficial do município a lista homologada dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte


José ARIMATEIA de Brito
Vereador

Ao Exmo. Senhora
Angela Maria Pereira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Limoeiro do Norte – CE



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Justificativa

“Essa diplomação é um reconhecimento do precioso saber portador de nossa ancestralidade. Reconhecemos nos mestres essa diversidade de saberes que fazem a cultura do município de limoeiro do norte. É muito importante reconhecer, apoiar e que isso tenha repercussão principalmente no cenário da educação. Levar os mestres para dentro das escolas e universidades é o que vai potencializar ainda mais esse programa com os mestres. Esses encontros e trocas de saberes são tão valiosos num tempo em que é necessário fazer contrapontos à cultura passada pela mídia. O poder público tem obrigação de fazer com que essa cultura e saberes populares sejam cultivados”,

“seres ancestrais, seres de educação, seres de imaginação e seres de criação”. “Os mestres e mestras da Cultura são pessoas feitas das purezas dos tempos eternos. São senhores e senhoras de memória que trazem consigo saberes e fazeres ancestrais que atravessam os tempos. Mas seus saberes não ficam abandonados em baús mofados guardados no esquecimento: são compartilhados de mão em mão, de boca em boca por entre gerações em ambientes comunitários e solidários de transmissão de saberes. Cada mestre e mestra é um ser de educação que ensina seus conhecimentos como uma missão de vida”,.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

“Os saberes dos mestres não estão estancados no tempo, muito pelo contrário. Quando dizemos que são seres de imaginação é porque estão concebendo, pensando e elaborando sua própria temporalidade no aqui e no agora. Ao tempo que são guardiões de memória e ancestralidade, são seres de criação: estão tramando e tecendo, inventando e reinventando, criando e produzindo suas artes e ofícios como expressões contemporânea. Sim, cultura popular é contemporânea. Patrimônio cultural vai para além da noção de preservação e proteção. Patrimônio cultural é também criação. Assim sendo, o reconhecimento e valorização dos mestres e mestras da cultura do Ceará estão inseridas numa política de salvaguarda de patrimônio cultural garantidas pelas lei estadual 13. 351 de 2003 e pela lei 13.842 de 2006, que institui o registro dos mestres e tesouros vivos da cultura tradicional popular”, .


José ARIMATEIA de Brito
Vereador

Ao Exmo. Senhora
Angela Maria Pereira da Silva